SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094418 - RS (2026/0172799-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ATARAO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRYAN RODRIGUES - RS131000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incabível a apreciação do pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a alteração da convicção motivada da instância antecedente demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60316331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bb0a644-8cf9-4335-a287-ca05fac8b700

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bb0a644-8cf9-4335-a287-ca05fac8b700

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094418 - RS (2026/0172799-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ATARAO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRYAN RODRIGUES - RS131000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incabível a apreciação do pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a alteração da convicção motivada da instância antecedente demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEONARDO ATARAO ALMEIDA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 67-70, na qual deneguei o habeas corpus.

A defesa aponta violação do art. 29, § 1º, do Código Penal e pleiteia o reconhecimento da participação de menor importância.

Documento eletrônico VDA60011615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: e0146887-b269-4dd1-a9d8-a417aa73da6b

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Veja-se (fls. 67-69, grifos no original):

> Consta nos autos que o réu foi condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.
> A defesa busca o reconhecimento da participação de menor importância.
> [...]
> O Tribunal de origem assentou que a participação do paciente no delito de roubo majorado foi de fundamental importância. Confira-se (fls. 11-12, grifei):
>
> > Como se vê, a fundamentação exposta no acórdão da apelação demonstra que a questão da participação do revisionando foi expressamente analisada e repelida pela instância revisora ordinária. **Não se verificou uma omissão de análise, mas sim um juízo negativo sobre a aplicabilidade da minorante, pautado na compreensão de que a conduta do agente foi essencial para o sucesso da empreitada criminosa e, portanto, não poderia ser qualificada como de menor importância.**
> > A defesa, ao reiterar essa tese na revisão criminal, busca, na verdade, uma reanálise de fatos e provas já valorados e julgados, o que desvirtua a finalidade estrita da ação revisional.
> > A essência da alegação de que a não aplicação do art. 29, §1º, do CP constitui ofensa ao texto expresso de lei reside em uma interpretação particular da prova dos autos e da sua adequação à referida causa de diminuição de pena. Todavia, a correta aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal pressupõe a valoração da prova produzida e a qualificação da conduta do agente dentro do contexto da ação delituosa em concurso. Não se trata de uma simples inobservância formal de um dispositivo legal, mas de um dissenso quanto à correta subsunção fática.
> > A sentença e o acórdão de apelação, ao condenarem o revisionando como coautor do crime de roubo majorado, e ao afastarem a tese de participação de menor importância, o fizeram com base em uma valoração das provas produzidas durante a instrução criminal.
> > A propósito do privilégio, este é concedido ao agente cuja colaboração teve pouca eficiência para a execução do ilícito,

Documento eletrônico VDA60011615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: e0146887-b269-4dd1-a9d8-a417aa73da6b

atribuindo-lhe consequências penais diversas conforme sua culpabilidade e no limite da contribuição causal que trouxe à obtenção do resultado pretendido.

Relaciona-se exclusivamente ao partícipe em sentido estrito – que vem a ser aquele que, diversamente do autor, não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza atividade secundária que, aderindo à principal, coopera, estimula ou favorece sua execução.

No exame da prova, manifesto que o réu teve conduta ativa na efetivação do delito, conforme consignado pelo ilustre Relator do apelo - assegurou a prática da subtração, assim como permitiu a rápida fuga do local do roubo, além de tentar ocultar a autoria por possibilitar que a motocicleta ficasse um pouco distante. - , de modo que o comportamento então julgado não se amoldou à mencionada figura, agindo, o requerente, como legítimo coautor do crime, pelo que resta inviabilizada a incidência da postulada benesse.

Considerando-se a natureza excepcional da revisão criminal e o escopo restrito das suas hipóteses de cabimento, a pretensão de reanálise de matéria fática e probatória já decidida, ainda que sob a roupagem de violação a texto expresso de lei, desvirtua o instituto. A ausência de elementos novos ou de uma demonstração cabal de erro judiciário manifesto, que não se confunda com mera insatisfação com o resultado do julgamento anterior, impede o conhecimento da presente revisão criminal.

Para acolher a tese de que a participação do réu no crime foi de menor importância seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus em que se pretende o reconhecimento da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal por participação de menor importância.

2. O agravante afirma que sua atuação limitou-se a oferecer cobertura à ação delituosa, sem a prática de atos executórios típicos do crime de roubo e sem domínio funcional do fato, sustentando possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus impetrado como sucedâneo de

Documento eletrônico VDA60011615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: e0146887-b269-4dd1-a9d8-a417aa73da6b

> revisão criminal, reconhecer a participação de menor importância mediante revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a classificação de coautor essencial pode ser alterada para partícipe de menor importância diante da cognição probatória firmada pelas instâncias ordinárias.
> III. Razões de decidir
> **4. O reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) demanda exame da relevância causal da conduta e da divisão de tarefas na prática delitiva, o que implica revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.**
> 5. A cognição probatória estabelecida nas instâncias ordinárias assentou atuação essencial do paciente, com cobertura à execução, admissão do envolvimento e indicação do local da arma, elementos que afastam a incidência da minorante pretendida.
> 6. O habeas corpus não se presta a funcionar como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria probatória ou promover reclassificação da participação sem suporte em flagrante ilegalidade.
> IV. Dispositivo
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 1.092.629/SP**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)

Incabível a apreciação do pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a alteração da convicção motivada da instância antecedente demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Assim, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60011615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:45
Código de Controle do Documento: e0146887-b269-4dd1-a9d8-a417aa73da6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.418 / RS

Número Registro: 2026/0172799-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50024423720248210005 53845862520258217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRYAN RODRIGUES
ADVOGADO	: BRYAN RODRIGUES - RS131000
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEONARDO ATARAO ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO ATARAO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: BRYAN RODRIGUES - RS131000
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: bf3540a7-4f1f-430a-b85c-07aef2ad556c

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: bf3540a7-4f1f-430a-b85c-07aef2ad556c